



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086265 - PA (2023/0251362-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **BENEDITO BENAION DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR - PA028560**
 HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS - PA016090
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**
CORRÉU : **RAIMUNDO DO SOCORRO BENAION DOS SANTOS**
CORRÉU : **JOELSON NOGUEIRA XAVIER**
CORRÉU : **JACIVALDO BEZERRA DOS SANTOS**
CORRÉU : **SILAS LIMA DA SILVA**
CORRÉU : **VANDILEN FERREIRA VIEIRA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158, 564, IV, AMBOS DO CPP; 2º, II, DA LEI N. 9.296/1996. TESE DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TOTAL ACESSO AOS AUTOS ATESTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O QUE JÁ DECIDIDO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESE DE ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES AFERIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER DO MPF ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086265 - PA (2023/0251362-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : BENEDITO BENAION DOS SANTOS
ADVOGADOS : FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR - PA028560
HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS - PA016090
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : RAIMUNDO DO SOCORRO BENAION DOS SANTOS
CORRÉU : JOELSON NOGUEIRA XAVIER
CORRÉU : JACIVALDO BEZERRA DOS SANTOS
CORRÉU : SILAS LIMA DA SILVA
CORRÉU : VANDILEN FERREIRA VIEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158, 564, IV, AMBOS DO CPP; 2º, II, DA LEI N. 9.296/1996. TESE DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TOTAL ACESSO AOS AUTOS ATESTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O QUE JÁ DECIDIDO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESE DE ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES AFERIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER DO MPF ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Benedito Benaion dos Santos**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Pará na Apelação Criminal n. 0000601-52.2018.8.14.0020 (fls. 2.248/2.269).

O recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de: a) *Preliminarmente, conhecer e dar provimento ao recurso, já que descumprido princípios constitucionais (inciso LV do Artigo 5 da CF/88) e lei federal (código de processo penal), em seu art. Art. 564, INC. IV, em razão do cerceamento de defesa, já que não estavam nos autos provas usadas para a condenação, quais sejam as interceptações telefônica;* b) *Preliminarmente, conhecer e dar provimento ao recurso, já que descumpriu lei federal (lei 9296/1996), já que as interceptações foram utilizadas como ato primário de investigação, descumprindo assim a lei retromencionada.* c) *No mérito, reconhecer que não há nos autos prova de que o recorrente concorreu para o suposto crime, e/ou que não há nos autos provas suficientes para sua condenação, devendo assim ser aplicado o in dubio pro reo (fls. 2.277/2.278).*

Assevera, preliminarmente, que a denúncia foi recebida, e não foi juntado aos autos, de forma integral as interceptações telefônicas, mídias digitais e gravações, das provas produzidas na Comarca de Muaná/PA, que serviram como prova emprestada para investigação que culminou com a operação em Gurupá/PA. [...] Ou seja, o pleito defensivo, como forma de exercer os princípios Constitucionais da Ampla defesa, Contraditório e sobretudo Devido Processo Legal, foram, indubitavelmente, violados (fl. 2.278).

Anota, também, que a interceptação telefônica não pode ser o primeiro ato de investigação; [...] Compulsando os autos, tem-se que, inequivocamente, pelas informações até então produzidas e tragas ao debate, que não foram encetas QUALQUER outro tipo de ato investigatório, ANTES das interceptações dos “supostos” terminais do acusado. [...] Essa preocupação se dá por força da definição da própria lei de interceptação telefônica, no art. 2º, II, da 9.296/1996, que exige que a interceptação telefônica funcione como uma ultima ratio dos atos de investigação, já que o artigo define que só se defere a interceptação quando a prova não puder ser buscada por outros meios menos invasivos (fl. 2.283).

Reforça, no ponto, que resta claro, nítido e cristalino, à luz dos elementos colacionados, concretos, aos autos, perante as investigações encetadas pela Polícia Fluvial, que não houveram outros meios de investigações, APENAS E TÃO SOMENTE as supostas interceptações como provas emprestadas da Comarca de Muaná/PA, descumprindo o que preceitua a legislação infraconstitucional, sendo medida de rigor a NULIDADE das interceptações telefônicas colacionadas nos autos, determinando seu integral desentranhamento e consequente absolvição (fl. 2.284).

Quanto ao mérito da condenação, argumenta que a autoria e materialidade do delito imputado ao acusado não restaram comprovadas, haja vista que em seu

interrogatório, aquele fora categórico, negando com veemência ter participado o crime em análise. Há apenas um único fato nos autos levantado pelo Ministério Público que vinculou o apelante de possível participação no crime, que foi a suposta informação isolada da localização das vítimas ao seu irmão Socorro Camarão, porém como daí tirar a informação de que o ora Apelante sabia de algum plano de assalto ou que estava envolvido na participação? [...] O Ministério Público Estadual requereu a condenação do Apelante mediante a mera afirmação de que o mesmo teria informado a Socorro Camarão a localização das vítimas, desacompanhada de qualquer outro fiapo de prova que poderia sustentar uma condenação. [...] Certo é que os indícios de participação no crime se resumem à presunção obtida na referida conversa com Socorro Camarão, fora isso nada mais é informado nos autos que leve a participação do Apelante. [...] Dessa forma, (...), o acusado em momento algum teve participação no crime descrito na peça acusatória, devendo ser ABSOLVIDO dos crimes a ele imputados. [...] Ressalta-se, sem a interceptação telefônica, que a defesa não teve acesso em sua integralidade, Não se colhe da denúncia, do caderno investigatório e da instrução processual, elementos concretos que demonstrem o dolo do Apelante em associar-se com o especial fim de cometer infrações penais, em especial no caso dos autos o crime de roubo. [...] Não se colhe objetivamente quais são os indícios de participação do Apelante na suposta associação propugnada pelo parquet (fls. 2.284/2.285).

Ao final da peça recursal, requer a defesa que seja o recurso conhecido e encaminhado ao STJ para: 1) que a sentença seja reformada, com a consequente declaração de nulidade por não disponibilização dos elementos de provas usados pelo MP e judiciário para a condenação, quais sejam a integralidade da interceptação telefônica, descumprindo assim previsão federal, constitucional e Súmula Vinculante do STF, impossibilitando a ampla defesa e o contraditório; 2) que a sentença seja reformada, com a declaração de nulidade por quebra ou não demonstração da efetivação da cadeia de custódia, faltando assim também elemento essencial que comprove ter ocorrido a cadeia de custódia e os moldes em que ela teria sido realizada; 3) que a sentença seja reformada, com a declaração de nulidade de utilização de interceptação telefônica como a PRIMEIRA forma de investigação, contrariando assim outra lei federal, qual seja a Lei 9296/1996, regula e procedimentaliza as questões envolvendo interceptações telefônicas; 4) no mérito, que após todas as nulidades serem reconhecidas, seja o recorrente absolvido, por falta de provas e em homenagem ao in dubio pro reo, já que afastadas os supostos elementos probatórios acima, não existem provas suficientes para a condenação e por ser medida de justiça (fls. 2.285/2.286).

Oferecidas contrarrazões (fls. 2.294/2.304), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 2.308/2.314).

A Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento da insurgência (fls. 2.375/2.385).

É o relatório.

VOTO

Pelos percucientes fundamentos, aos quais nada tenho a acrescentar, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Mário Luiz Bonsaglia, *ipsis litteris* (fls. 2.379/2.384–grifo nosso):

[...]

A pretensão de nulidade processual por violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob a alegação de que não foi disponibilizada a integralidade da interceptação telefônica à defesa, quebrando ou não demonstrando, assim, a cadeia de custódia da prova produzida, não comporta acolhimento.

Isso porque, **conforme se depreende da fundamentação da sentença prolatada pelo Juízo primeiro grau, as íntegras das mídias contendo a interceptação telefônica foram devidamente disponibilizadas à defesa, razão pela qual não há falar de nulidade processual por violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e consequente quebra ou não demonstrando da cadeia de custódia, *in verbis* (e-STJ Fls. 1090/1091):**

11.1.b - Do cerceamento da defesa pela indisponibilidade da integralidade das interceptações telefônicas e das degravações

A defesa de Benedito Benaion dos Santos (fls. 699/718) e de Jacivaldo Bezerra dos Santos (fls. 719/739) alegou o cerceamento de defesa, em razão da indisponibilidade integral das interceptações. Contudo, sem razão.

Da análise dos autos, verifico que as íntegras das mídias foram devidamente disponibilizadas à fl. 407, de modo que tinham o acesso e a visualização, desde que devidamente habilitado nos autos, como de fato estão. Em vista disso, não há de se falar em quebra de cadeia de custódia, conforme deliberado pelo STJ (RHC: 77836 PA 2016/0286544-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/02/2019, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: D Je 12/02/2019).

Ainda, colecionados nos autos os Relatórios de Inteligência (fls. 09/21 e fls. 139/152) e o Relatório de Transcrições (fls. 22/33, fls. 100/112 e fls. 153/172) - Interceptação Telefônica nº 0000121-74.2018.8.14.0020 –, em que fora delimitado partes relevantes das mídias.

Convêm ressaltar o entendimento harmônico, tanto no STJ quanto no STF, de que não é obrigado se proceder a degravação de todas as mídias, por ausência mesmo de previsão legal. Nesse sentido, destaco o seguinte excerto:

[...]

Consigno, nesse sentido, a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório. Ainda, tal alegação mostra-se genérica e desprovida da demonstração de efetivo prejuízo. a rigor do princípio pas de nullité sans grief e do art. 563, do CPP.

Por essas razões, rejeito a preliminar.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser dispensável a transcrição integral dos diálogos interceptados, devendo ser assegurado à defesa o acesso à mídia que contém a integralidade da gravação, senão vejamos: [...]

Da mesma forma, não prospera a pretensão de nulidade processual, sob o argumento da interceptação telefônica ter sido utilizada como primeira forma de investigação, pois, conforme bem observado pelo julgador sentenciante, considerando as circunstâncias do caso concreto e *modus operandi* da ação delitiva, a medida (interceptação telefônica) foi indispensável à investigação, *in verbis* (e-STJ Fl. 1091):

11.1.c- Da alegação de nulidade: Interceptações telefônicas como ato primário de investigação

A defesa de Benedito Benaion dos Santos (fls. 699/ 718) e de Jacivaldo Bezerra dos Santos (fls. 719/739) alega a nulidade da interceptação telefônica, vez que esta não poderia ser o primeiro ato de investigação, consoante art. 1º, II, da Lei nº 9.296/1996.

Sob esse aspecto, e em exegese da disposição legal, a interceptação telefônica revela-se como medida excepcional, justificada na hipótese da impossibilidade de reunião de elementos de prova por outros meios. A hipótese sub examine revela-se como medida fundamental diante das especificidades do *modus operandi* do crime de pirataria, a saber: realizado no meio do rio, não tendo deixado testemunhas oculares, o que inviabilizou o reconhecimento dos executores do assalto.

Assim sendo, rejeito a arguição de nulidade.

Nota-se, assim, que as pretensões preliminares foram acertadamente rechaçadas na origem, de modo que não há falar em nulidade processual *in casu*.

[...]

Superada as preliminares de mérito, verifica-se que, no mérito, o agravo em recurso especial e o recurso especial não comportam acolhimentos. Isso porque, em relação à pretensão de absolvição por insuficiência de provas, as questões suscitadas pelo recorrente foram devidamente analisadas quando da prolação do acórdão pelo Tribunal de origem, o qual (acórdão) não merece nenhum reparo, porquanto as provas dos autos foram exaustivamente examinadas, de modo que para acolher o aludido pleito defensivo seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado conforme o Enunciado de Súmula de nº 7 do STJ.

[...]

E, no caso, segundo a análise da prova realizada pelo Tribunal de origem, a materialidade e a autoria do delito imputado a BENEDITO BENAION DOS SANTOS restaram incontestáveis, senão vejamos (e-STJ Fls. 2255/2256):

[...] Não só a materialidade, mas também a autoria delitiva do crime de roubo encontram-se devidamente provada nos autos.

Constatou-se que os irmãos Raimundo do Socorro Benaion dos Santos, vulgo “Socorro Camarão” e Benedito Benaion dos Santos, vulgo “Bena Camarão” são primos das vítimas e que o primeiro se comunicava diretamente com o apelante Joelson e com os outros acusados, fornecendo informações acerca da localização das vítimas e valores, colhidas por “Bena Camarão”, o qual era responsável pela coleta de informações acerca da localização e deslocamento das vítimas, seguindo-as, monitorando o seu movimento na frente da agência bancária e repassando para seu irmão Raimundo.

Ademais, verifica-se que o apelante Benedito confessou sua participação e delatou o irmão Raimundo perante a Autoridade Policial, como sendo o responsável por levar as informações a Joelson. Constata-se ainda que Raimundo diz para Joelson que o seu irmão (Benedito) lhe procurou para dar informações sobre a empreitada criminosa.

Portanto restou bastante clara a participação dos apelantes Raimundo do Socorro Benaion dos Santos e Benedito Benaion dos Santos na empreitada criminosa.

[...]

Assim, a tese de absolvição encontra-se dissociada dos elementos dos autos, principalmente das provas orais colhidas em juízo, que formam um conjunto probatório coeso no sentido de que os recorrentes incidiram na prática do crime de roubo. [...]

Nota-se, portanto, que não prospera a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas, pois, na origem, houve um exaustivo exame das provas carreadas aos autos, de modo que para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de dar provimento ao recurso especial defensivo seria necessária uma reanálise do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, por força do Enunciado de Súmula de nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Nos termos do quanto apresentado pelo Ministério Público Federal, ***o entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF***" (AgRg no REsp1224320/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/2/2016) [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.491.727/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 13/10/2020 - grifo nosso).

A reforçar: AgRg no RHC n. 194.243/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; e AgRg no AREsp n. 2.402.126/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.

Ademais, no que diz respeito a ausência de fundamentação necessária para as interceptações telefônicas, ***a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, podendo o magistrado decretar a medida mediante fundamentação sucinta, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica*** (AgRg no RHC n. 163.613/MS, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 19/8/2022 – grifo nosso).

Com efeito, levando em consideração o fundamento colacionado acima, notadamente de que ***a interceptação telefônica revela-se como medida excepcional, justificada na hipótese da impossibilidade de reunião de elementos de prova por outros meios. A hipótese sub examine revela-se como medida fundamental diante das especificidades do modus operandi do crime de pirataria, a saber: realizado no meio do rio, não tendo deixado testemunhas oculares, o que inviabilizou o reconhecimento dos executores do assalto. [...] não há falar em nulidade da decisão que autorizou as interceptações telefônicas por insuficiência de fundamentação, pois o magistrado deferiu a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/1996, vale dizer, por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva, e os fatos investigados constituíam infrações penais puníveis com pena de reclusão*** (RHC n. 74.191/AC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/10/2017) (AgRg no REsp n. 1.747.159/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 2/4/2019 – grifo nosso).

Nessa esteira, inviável a alteração do entendimento esposado pelo Tribunal *a quo*, no sentido da suficiência de fundamento para a autorização de quebra, bem

como das suas prorrogações, ante a necessidade de incursão na seara fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ.

Cito: AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.800.259/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; e AgRg no AREsp n. 2.007.511/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.

Por fim, no que se refere ao pleito de absolvição, para revisar o aferido pelas instâncias ordinárias, seria necessária a incursão em aspectos de índole fático-probatória, medida essa inviabilizada na via eleita pela incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ.

A propósito: AgRg no AREsp n. 1.744.428/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025; e REsp n. 2.032.873/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0251362-2

REsp 2.086.265 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00006015220188140020 20200284545193 6015220188140020

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENEDITO BENAION DOS SANTOS

ADVOGADOS : FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR - PA028560

HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS - PA016090

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CORRÉU : RAIMUNDO DO SOCORRO BENAION DOS SANTOS

CORRÉU : JOELSON NOGUEIRA XAVIER

CORRÉU : JACIVALDO BEZERRA DOS SANTOS

CORRÉU : SILAS LIMA DA SILVA

CORRÉU : VANDILEN FERREIRA VIEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025